



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 420/2013

SUMULA: Reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marquinho, Estado do Paraná, e dá outras providências,

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO, ESTADO DO PARANÁ, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SR LUIZ CEZAR BAPTISTEL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFEREM O ARTIGO 70 INCISO III DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

LEI

TÍTULO I

Do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marquinho Estado do Paraná (RPPS de Marquinho/PR), denominado de INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO – CNPJ nº 04.877.728/0001-57 (PREVI-MARQUINHO).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica **reestruturado**, nos termos desta Lei, o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR), de que trata o art. 40 da Constituição Federal.

Artigo 2º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR) visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às seguintes finalidades:

I - garantir meios de subsistência nos eventos de invalidez, doença, acidente em serviço, idade avançada, reclusão e morte; e

II - proteção à maternidade e à família.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Artigo 3º - Estão filiados ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR), na qualidade de beneficiários, os segurados e seus dependentes.

Artigo 4º - Permanece filiado ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR), na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - afastado ou licenciado, temporariamente, do cargo efetivo sem recebimento de subsídio ou remuneração do Município, observados os prazos previstos no art. 63.

Artigo 5º - O servidor efetivo requisitado da União, de estados, do Distrito Federal ou de outros municípios permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

SEÇÃO I

DOS SEGURADOS

Artigo 6º - São segurados do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**:

I - o servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas; e

II - os aposentados nos cargos citados neste artigo.

§ 1º - Fica excluído do disposto no *caput* o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou emprego público, ainda que aposentado por regime próprio de previdência social.

§ 2º - Na hipótese de acumulação remunerada, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 3º - O segurado aposentado que vier a exercer mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal filia-se ao Regime Geral de Previdência Social na condição de exercente de mandato eletivo.

Artigo 7º - A perda da condição de segurado do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)** ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - morte;

II – exoneração ou demissão;

III – cassação de aposentadoria ou de disponibilidade; ou

IV – falta de recolhimento das contribuições previdenciárias na hipótese prevista no art. 16, após os prazos constantes no art. 63.

SEÇÃO II

DOS DEPENDENTES

Artigo 8º - São beneficiários do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, na condição de dependente do segurado:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada.

§ 2º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 4º - O menor sob tutela somente poderá ser equiparado aos filhos do segurado mediante apresentação de termo de tutela.

§ 5º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 6º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Artigo 9º - A perda da qualidade de dependente, para os fins do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR), ocorre:

I - para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos; ou

b) pela anulação do casamento.

II - para o companheiro ou companheira, pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior; e

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez ou da dependência econômica; ou

b) pela morte.

SEÇÃO III



DAS INSCRIÇÕES

Artigo 10º - A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo.

Artigo 11º - Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 1º - A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição por inspeção médica.

§ 2º - As informações referentes aos dependentes deverão ser comprovadas documentalmente.

§ 3º - A perda da condição de segurado implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.

CAPÍTULO III

DO CUSTEIO

Artigo 12º - Fica criado, no âmbito da Secretaria de Finanças, o Fundo de Previdência Social do Município de Marquinhos – FPS, de acordo com o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, para garantir o plano de benefício do RPPS, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente e ao Tesoureiro do Conselho Municipal de Previdência (CMP), de que trata o CAPÍTULO IV desta Lei, a gestão do FPS.

Artigo 13º - São fontes do plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinhos/PR):

I - contribuição previdenciária do Município;

II – contribuição previdenciária dos segurados;

III - doações, subvenções e legados;

IV - receitas decorrentes de aplicações financeiras e investimentos patrimoniais;

V – valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

VI – demais dotações previstas no orçamento municipal.

§ 1º - Constituem também fonte do plano de custeio do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinhos/PR) as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II incidentes sobre o abono anual, salário-maternidade, auxílio-doença e os valores pagos ao segurado pelo seu vínculo funcional com o Município, em razão de decisão judicial ou administrativa.

§ 2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do INSTITUTO DE PREVIDENCIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR) e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 3º - A taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 02% (dois pontos percentuais) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

II - na verificação do limite definido no caput deste parágrafo, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiro;

III - o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º - Os recursos do FPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

Artigo 14º - As contribuições previdenciárias de que tratam os incisos I e II do art. 13 serão de 17,64% (dezessete vírgula sessenta e quatro por cento) de **contribuição do Município** e de 11% (onze por cento) de **contribuição do segurado**, respectivamente, incidentes sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º - Para equacionamento do déficit apurado na avaliação atuarial referente a 2013, o Município repassará ao INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR), a alíquota de 3,5 (três vírgula cinco por cento) sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, para efeito de custo suplementar para o ano de 2013, alterando-se conforme avaliações atuariais futuras.

§ 2º - Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento ou subsídio do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual, ou demais vantagens de qualquer natureza percebidas pelo segurado, exceto:

- a) salário-família;
- b) diárias para viagem, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal do segurado;
- c) ajuda de custo;
- d) indenização de transporte;
- e) auxílio-alimentação;
- f) auxílio pré-escolar; e
- g) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

§ 3º - O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º - Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerar-se-á, para fins do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º - A responsabilidade pelo recolhimento ou repasse das contribuições previstas nos incisos I e II do art. 13 será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o primeiro dia 20 (vinte) imediatamente após a data de pagamento do subsídio, da remuneração, do abono anual e da decisão judicial ou administrativa.

Artigo 15º - O plano de custeio do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)** será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuária, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Artigo 16º - O servidor afastado ou licenciado do cargo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos incisos I e II do art. 13.

Parágrafo único. As contribuições a que se referem o *caput* serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses do artigo seguinte.

Artigo 17º - O recolhimento das contribuições mencionadas nos incisos I e II do artigo 13 é de responsabilidade do órgão ou entidade em que o servidor estiver em exercício, nos seguintes casos:

I - cedido para outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios; e

II - investido em mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, nos termos do art. 38 da Constituição da República, desde que o afastamento do cargo se dê com prejuízo da remuneração ou subsídio.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso I quando houver opção do servidor pela remuneração ou subsídio do cargo efetivo, o órgão ou entidade cessionária recolherá somente a contribuição prevista no inciso I do art. 13.

Artigo 18º - Nas hipóteses de que tratam os arts. 16 e 17, a remuneração de contribuição corresponderá à remuneração ou subsídio relativo ao cargo de que o segurado é titular, calculada na forma do art. 14.

Artigo 19º - Nos casos dos arts. 16 e 17, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do art. 13 deverão ser recolhidas até o dia quinze do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário no dia quinze.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

Artigo 20º - A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso fica sujeita aos juros aplicáveis aos tributos municipais.

Artigo 21º - Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas para o **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS DE MARQUINHO/PR)

Artigo 22º - Fica instituído o Conselho Municipal de Previdência – CMP, do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, órgão superior de deliberação colegiada, com a seguinte composição:

I – um Presidente, eleito pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

II – um Tesoureiro, eleito pelos segurados ativos, inativos e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

III – três representante do Poder Executivo;

IV – um representante do Poder Legislativo;

V – um representante dos servidores ativos; e

VI – um representante dos inativos e pensionistas.

§ 1º - Cada membro terá um suplente e serão nomeados pelo Prefeito, após a indicação de cada um dos órgãos para um mandato de dois anos, admitida uma única recondução.

§ 2º - Os representantes do Executivo e do Legislativo serão indicados pelos próprios poderes e os representantes dos servidores, dos inativos e pensionistas, pelos próprios servidores ou associações correspondentes e o Presidente e o Tesoureiro eleitos em assembleia dos segurados estatutários, ativos, inativos e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**.

§ 3º - Os membros do CMP não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de julgados em processo administrativo, culpados por falta grave ou infração punível com demissão, ou em caso de vacância, assim entendida a ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

§ 4º - Fica criado o Comitê de Investimentos dos Recursos do Segurados - CIRS, ativos, inativos e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, como órgão auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I - Seus membros devem manter vínculo com o segurados ativos, inativos e pensionistas do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

II - O Comitê de Investimentos será constituído por 5 (cinco) membros, designados pelo Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

III - São requisitos mínimos para ser membro do CIRS:

- a) ser servidor público municipal estatutário;
- b) possuir nível superior;
- c) possuir reputação ilibada.

IV - A Presidência do CIRS será decidida por seus membros e registrada em ata do livro de atas do CIRS.

V - Compete ao CIRS:

a) aprovar e modificar a Política Anual de Investimentos a ser submetida ao CMP do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

b) deliberar sobre a alocação de recursos;

c) analisar a conjuntura, cenários e perspectivas do mercado financeiro;

d) debater, mensalmente, o desempenho frente à meta atuarial de rentabilidade;

e) avaliar riscos potenciais que podem impactar na carteira de investimentos;

f) apresentar relatório consolidado dos Investimentos ao CMP do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

g) participar de eventos que abordam gestão de recursos previdenciários;

h) solicitar ao gestor do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, relatório detalhado dos investimentos;

i) receber e assistir apresentação de produtos financeiros;

j) compete ainda ao CIRS, o exercício de outras atribuições previstas em legislação correlata, em especial na Portaria MPS nº 519/2011.

k) o CIRS terá uma reunião ordinária mensal e se reunirá extraordinariamente por convocação do CMP ou do Presidente do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência, com pauta previamente definida.

l) para instalação das reuniões é necessária a presença de no mínimo 3 (três) membros, sendo obrigatória a presença do Presidente.

m) as deliberações do CIRS ocorrerão por maioria simples, cabendo ao Presidente decidir em caso de empate.

n) os membros do CIRS terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos ao cargo.

SEÇÃO I



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

DO FUNCIONAMENTO DO CMP

Artigo 23º - O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias;

Parágrafo único – Das reuniões do CMP, serão lavradas atas em livro próprio do CMP.

Artigo 24º - As decisões do CMP serão tomadas por maioria, exigido o *quorum* de três membros.

Artigo 25º - Incumbirá à Secretaria de Finanças proporcionar ao CMP os meios necessários ao exercício de suas competências.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO CMP

Artigo 26º - Compete ao CMP:

I – estabelecer e normatizar as diretrizes gerais do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

II - apreciar e aprovar a proposta orçamentária do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

III – organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

IV - conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, econômica e financeira dos recursos do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

V - examinar e emitir parecer conclusivo sobre propostas de alteração da política previdenciária do Município;

VI - autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

VII - autorizar a alienação de bens móveis e imóveis pelo FPS e o gravame daqueles já integrantes do patrimônio do FPS;

VIII - aprovar a contratação de agentes financeiros, bem como a celebração de convênios e ajustes pelo FPS;

IX - deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;

X - adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do FPS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

XI – acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

XII – apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas;

XIII - solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;

XIV - dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, nas matérias de sua competência; e

XV – deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**.

CAPÍTULO V

DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Artigo 27º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR) compreende os seguintes benefícios:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria por idade.

II – Quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

SEÇÃO I

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Artigo 28º - A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz de readaptação e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de auxílio-doença.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez terá proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 3º - Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º - Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em conseqüência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;

d) ato de pessoa privada do uso da razão; e

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo, quando:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 5º - Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º - Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o parágrafo segundo, tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida (Aids); e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

§ 7º - A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 8º - Em caso de doença que impuser afastamento compulsório, com base em laudo conclusivo da medicina especializada, ratificado pela junta médica, a aposentadoria por invalidez independerá de auxílio-doença e será devida a partir da publicação do ato de sua concessão.

SEÇÃO II

DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Artigo 29º - O segurado será automaticamente aposentado aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço.

SEÇÃO III

DA APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Artigo 30º - O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º - Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo anterior, considera-se função de magistério a atividade docente do professor exercida exclusivamente em sala de aula.

§ 3º - É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA POR IDADE



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

Artigo 31º - O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE APOSENTADORIA

Artigo 32º - Ressalvado o disposto no art. 29, a aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Artigo 33º - Para fins de concessão de aposentadoria pelo **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)** é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Artigo 34º - Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**.

Artigo 35º - Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. Para o cálculo de proventos proporcionais ao tempo de contribuição, considerar-se-á a fração cujo numerador será o total desse tempo em anos civis e o denominador, o tempo necessário à respectiva aposentadoria voluntária, com proventos integrais, no cargo considerado.

Artigo 36º - Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social (INSS), na forma da lei.

Artigo 37º - O segurado que, após completar as exigências para as aposentadorias estabelecidas no art. 30, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

SEÇÃO VI

DA PENSÃO POR MORTE

Artigo 38º - A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, nos seguintes casos:

- I – sentença declaratória de ausência, expedida por autoridade judiciária competente;
- II - desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 2º - A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Artigo 39º - A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

- I – do dia do óbito;
- II – da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência;
- III – da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

Artigo 40º - O valor da pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento.

Artigo 41º - A pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º - O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§ 2º - A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º - Serão revertidos em favor dos dependentes e rateados entre eles a parte do benefício daqueles cujo direito à pensão se extinguir.

§ 4º - O pensionista de que trata o § 1º do art. 46 deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do FPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

Artigo 42º - A cota da pensão será extinta:

- I – pela morte;
- II – para o pensionista menor de idade, ao completar dezoito anos, ou pela emancipação, salvo, se inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior.
- III – pela cessação da invalidez.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

Artigo 43º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o art. 57.

Artigo 44º - Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Artigo 45º - Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Artigo 46º - A condição legal de dependente, para fins desta Lei, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

CAPÍTULO VI

DO ABONO ANUAL

Artigo 47º - O abono anual será devido àquele que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria e pensão por morte, pagos pelo FPS.

Parágrafo único. O abono de que trata o *caput* será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo FPS, em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS BENEFÍCIOS

Artigo 48º - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Artigo 49º - O segurado aposentado por invalidez permanente e o dependente inválido, independentemente da sua idade, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo do órgão competente.

Artigo 50º - Qualquer dos benefícios previstos nesta Lei será pago diretamente ao beneficiário.

§ 1º - O disposto no *caput* não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses, devidamente comprovadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I - ausência, na forma da lei civil;

II - moléstia contagiosa;

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda de seis meses, renováveis.

§ 3º - O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da lei.

Artigo 51º - Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição prevista no inciso II do art. 13;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

Artigo 52º - Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração ou subsídio dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos segurados aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

Artigo 53º - Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus e na hipótese dos arts. 42º a 45º, nenhum benefício previsto nesta Lei terá valor inferior a um salário-mínimo.

Artigo 54º - Na hipótese do inciso II do art. 4º, o servidor mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição, até doze meses após a cessação das contribuições.

Parágrafo único. O prazo a que se refere o *caput* será prorrogado por mais doze meses, caso o servidor tenha tempo de contribuição igual ou superior a cento e vinte meses.

Artigo 55º - Concedida a aposentadoria ou pensão será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas as medidas jurídicas pertinentes.

Artigo 56º - Fica vedada a celebração de convênio, consórcio ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estado, Distrito Federal ou outro município.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO CONTÁBIL

Artigo 57º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR) observará normas de contabilidade, fixadas pelo órgão competente da União.

Artigo 58º - O INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR) publicará na imprensa oficial município, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesa previdenciárias e acumulada do exercício em curso, nos termos da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e seu regulamento.

Artigo 59º - Será mantido registro contábil individualizado para cada segurado que conterà:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração ou subsídio;

IV - valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores do segurado e do Município, suas autarquias e fundações;

Parágrafo único. Ao segurado será enviado, anualmente, ou disponibilizado por meio eletrônico, extrato previdenciário contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO II

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Artigo 60º - Ao segurado que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na carreira do Magistério na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e que até 16 de dezembro de 1998 tenha cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, será facultada sua aposentação pelas regras estabelecidas neste artigo.

§ 1º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos integrais ao segurado que preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição, equivalente a vinte por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 2º - Será garantido o direito à aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao segurado que, nas condições previstas no *caput* preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II - cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher;

IV - um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltaria para atingir o limite de tempo constante no inciso anterior.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter de acordo com o § 1º, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso IV do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 4º - Na aplicação do disposto no § 1º, o segurado professor, de qualquer nível de ensino, que, até 16 de dezembro de 1998, tiver ingressado, por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo efetivo de magistério e que optar por se aposentar terá o tempo de serviço exercido até essa data contado com acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que venha a se aposentar exclusivamente com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério, nos termos do § 2º do art. 30.

Artigo 61º - O segurado que, após completar as exigências para aposentadoria estabelecida no § 1º do art. 68, permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Artigo 62º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes, que, até 16 de dezembro de 1998, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no *caput*, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

16 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

§ 2º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes em 16 de dezembro de 1998 aos beneficiários do **INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MARQUINHO (RPPS de Marquinho/PR)**, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Artigo 63º - O segurado que, até 16 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obtenção de aposentadoria integral, com base nos critérios da legislação então vigente, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a isenção da contribuição previdenciária até completar a exigência para aposentadoria prevista no art. 29.

Artigo 64º - A vedação prevista no § 10 do art. 37, da Constituição Federal, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1998, tenha ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o art. 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o § 11 deste mesmo artigo.

Artigo 65º - O tempo de serviço, considerado pela legislação vigente, para efeito de aposentadoria, será contado como tempo de contribuição, excluído o tempo fictício.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 66º - O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do FPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Artigo 67º - Ficam revogadas todas as Leis que até a presente data, deliberavam sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Marquinho/PR, bem como, os artigos 180, 181, 182, 183, 184, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224 e 225 todos da Lei 114/2002 de 27 de setembro de 2002, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Marquinho.

Artigo 68º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 69º - Revogam-se as disposições em contrário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO
ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Prefeito Municipal de Marquinho, Estado do Paraná, 23 de Agosto de 2013.

LUIZ CEZAR BAPTISTEL
Prefeito Municipal